



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005544-40.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada JANETE APARECIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005544-40.2024.8.26.0024

Apelante: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Apelada: JANETE APARECIDA

VOTO Nº 32325/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente a ação proposta por aposentada em face de associação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2025 e, em dobro, os posteriores, e ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A ré não comprovou adequadamente a adesão aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa induzindo-a a confirmar a contratação. 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em R\$4.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para: i) declarar inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas; ii) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente após 30/03/2021 e, na forma

simples, em relação aos anteriores; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Apela a ré e pugna pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais. Sustenta a regularidade das cobranças visto que o áudio apresentado demonstra a livre associação da apelada bem como sua ciência sobre os descontos que seriam realizados em seu benefício previdenciário. Alega que não há que se falar em repetição do indébito em dobro uma vez que não houve cobrança indevida, tampouco má-fé de sua parte. Por fim, aduz que inexistente dano moral a ser indenizado, além de o valor arbitrado se mostrar totalmente desproporcional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos, com o que a ré não se conforma.

Pois bem.

De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Em que pese o inconformismo, a associação ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que o único documento apresentado (áudio) não comprova, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos por ela oferecidos e a autorização dos débitos.

Com efeito, o *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação evidencia uma **abordagem inadequada por parte do preposto da ré**, o qual **já em posse das informações pessoais da autora** e de **forma confusa** entrou em contato, inicialmente, somente para passar informações das vantagens oferecidas, mas termina a ligação apressadamente parabenizando a aposentada pela adesão. Referido áudio somente demonstra que **a ré, se aproveitando da vulnerabilidade da autora, a induziu a confirmar a contratação.**

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor idoso e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância quanto à adesão e aos descontos dos valores no benefício previdenciário.

E uma vez não comprovada a contratação, de rigor é a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada e a restituição de tudo quanto indevidamente cobrado da consumidora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias cobradas, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Observado e adotado esse entendimento, forçoso observar que o primeiro desconto ocorreu após 31/03/2021, isto é, depois do início da eficácia do precedente

vinculante do Tema 929, do STJ. Significa que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial de que, a partir daquela data, exclui-se a necessidade de prova do elemento subjetivo da conduta, passando a ser verificado a boa-fé objetiva para tal mister.

E, havendo desconto indevido em benefício previdenciário, relativa à filiação/adesão não contratada, a violação da boa-fé objetiva restou evidenciada. De rigor, portanto, que a restituição dos valores descontados indevidamente seja realizada na forma dobrada, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$40,10), **observa-se que foram eles logo sentidos pela parte autora a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar**.

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que a autora recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a dois salários mínimos**, de modo que o desfalque indevido em parcos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ela agiu com presteza para sua cessação (o primeiro desconto ocorreu em abril/2024 e a ação foi ajuizada em agosto/2024).

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da

reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$5.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuisse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER,

Portanto, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, acrescido de juros moratórios a contar do trânsito em julgado.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)